

**LEI N. 579**  
**DE 3 DE OUTUBRO DE 1904**

---

Altera a lei n. 117 de 24 de agosto de 1895,  
que organiza o ensino publico do Estado.

O Governador do Estado da Bahia:

Faço saber que a Assembléa Geral Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É mantida aos municipios a competencia de que trata o art. 6.º da lei n. 117, de 24 de agosto de 1895, reservada ao Estado a que a Constituição lhe garante.

Art. 2.º Fica redigido nos seguintes termos o art. 11 da lei n. 117, e revogado o seu art. 13.

Cumpre ao Estado crear e manter uma escola elementar para cada sexo em todas as cidades, exceptuada a Capital, em todas as villas, e, a criterio do Governo, nos povoados mais importantes, sem prejuízo das que os municipios queiram ou devam crear e manter.

§ 1.º Deverá igualmente o Estado fundar nas sédes de comarca uma ou duas escolas complementares para sexos differentes, conforme a importancia local e a juizo do Governo, dependendo o respectivo provimento de concurso, ao qual poderão concorrer alumnos-mestres ou individuos diplomados pelos estabelecimentos do Estado ou da Republica, obrigados á prova pedagogica exigida nos regulamentos complementares, e preferidos os primeiros em egualdade de circunstancias.

§ 2.º O Estado poderá transferir aos municipios as escolas elementares e complementares, de que trata o presente artigo, quando estes estiverem em condições de mantel-as e as conveniencias do ensino o permittirem.

Art. 3.º O Titulo II (Do Ensino Primario) da lei n. 117 de 24 de agosto de 1895, fica alterado pela maneira seguinte:

§ 1.º As disposições das letras – a – b – c – do art. 17 pelas seguintes:

a) As escolas infantis terão tres horas de trabalho diario e obedecerão á organização froebeliana.

b) As elementares ou do 1.º grau terão este plano de ensino:

Lingua materna.

Leitura e escripta.

Calculo e systema metrico.

Noções de geographia e historia, principalmente da Bahia.

Noções de sciencias physico-naturaes e de cultura moral e civica, por lecções occasionaes;

Elementos de desenho, canto, trabalhos manuaes e gymnastica.

c) As escolas complementares ou do 2.º grau terão este plano de ensino:

Lingua nacional.

Elementos da lingua franceza.

Applicações de arithmetica e elementos de álgebra.

Geographia, historia patria e cultura cívica.

Elementos das sciencias physicas e naturaes, applicaveis á industria, agricultura e hygiene;

Desenho, canto, trabalhos manuaes e gymnastica.

§ 2.º Além da classificação pedagogica a que obedecem as escolas estaduaes e municipaes, serão as mesmas classificadas administrativamente do modo seguinte:

Escolas de 1.ª classe, as da Capital.

Escolas de 2.ª classe, as das cidades e das villas, sédes de comarca.

Escolas de 3.ª classe, as das villas e sédes de freguezia.

Escolas de 4.ª classe, as do arraiaes e povoados.

§ 3.º O art. 22 combinar-se á nesta disposição:

A investidura do magisterio publico primario elementar será mediante concurso, para cuja inscripção o candidato exhibirá, além do titulo de alumno-mestre pelo curso normal do Estado, os documentos de que trata o art. 22 da lei n. 117.

Se encerrada a inscripção só houver um candidato inscripto, este, como alumno mestre, poderá ser nomeado independente das provas de concurso.

§ 4.º Os arts. 23 e 24 ficam fundidos nos seguintes termos: o direito a abono de faltas, licenças, remoções, aposentações, monte-pio, vitaliciedade, accessos, nomeações, compete ao Estado ou aos municipios, conforme se tratar de professores estaduaes ou municipaes, observadas as leis promulgadas pelo Estado e seus respectivos regulamentos.

Em todo o caso fica entendido que os professores publicos primarios serão vitalicios depois de cinco annos de effectivo exercicio, com boas notas e prova de terem dado pelo menos, cinco alumnos promptos nesse espaço de tempo.

§ 5.º Supprimam-se no art. 26 as palavras «... quando não precisarem de auxilio do Estado para a manutenção de suas escolas »; e eliminem-se os arts. 28 e 29 da mesma lei n. 117.

Art. 4.º O Capitulo I do Titulo III da lei n. 117 de 24 de agosto de 1895 ficará alterado nos arts. 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 45, pela maneira seguinte, e revogados os de ns. 44 e 46:

§ 1.º O curso do Gymnasio da Bahia (art.32) será de seis annos e abrangerá o estudo das cadeiras de:

Portuguez e literatura.

Latim.

Grego.

Francez.

Inglez.

Allemao.

Arthmetrica, geometria e trigonometria.

Algebra, elementos de mecanica e astronomia.

Physica e chimica.

Historia Natural.

Geographia, especialmente do Brazil.

Logica instrucção civica.

Haverá no gymnasio, além de um lente para cada uma destas cadeiras, um professor para aula de desenho.

a) Estas cadeiras serão divididas em cinco secções constituídas do seguinte modo, havendo um substituto para cada uma:

- 1.<sup>a</sup> secção: portuguez, literatura, latim e grego.
- 2.<sup>a</sup> secção: francez, inglez e allemão.
- 3.<sup>a</sup> secção: mathematica, elementos de mecanica e astronomia.
- 4.<sup>a</sup> secção: physica e chimica, historia natural.
- 5.<sup>a</sup> secção: geographia, historia, logica e instrucção civica.

b) O substituto, além de auxiliar os cathedaticos nas classes que pelo director lhes forem designados, conforme as necessidades do ensino, será chamado a substituil-os nos impedimentos destes, percebendo neste caso uma gratificação equal á do lente substituido.

Se o substituto reger mais de uma cadeira, terá pela regencia de cada uma, que exceder, mais a metade da gratificação marcada.

c) No caso de não convir ao ensino, de não haver substituto na secção, ou não poder este, por motivo justificado, reger todas as cadeiras cujos lentes estejam impedidos, o director do estabelecimento designará para a regencia ou regencias necessarias um lente da mesma secção, um de outra secção ou um substituto de outra secção.

§ 2.º A seriação das disciplinas professadas no Gymnasio da Bahia, sua distribuição por cada anno do curso, horario, matricula, exames e seus processos, e o mais que se referir ao ensino e regimen disciplinar, será estabelecido no regulamento que, para tal fim, o Governo do Estado expedir, observadas as disposições do regulamento do Gymnasio Nacional e as do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, na parte em que este lhes fôr applicavel.

§ 3.º Ao alumno que fizer o curso completo das disciplinas professadas no Gymnasio será conferido após o exame de madureza o gráo de bacharel em sciencias e letras, o qual lhe dará direito á matricula nos cursos superiores de ensino e preferencia ao magisterio dos estabelecimentos de instrucção secundaria.

Emquanto não estiver em vigor o exame de madureza, o titulo de bacharel em sciencias e letras será conferido ao alumno que obtiver approvação em todas as matérias do sexto anno.

a) Ao alumno que não se quizer bacharelar em sciencias e letras será facultativa a matricula na materia ou materias que lhe convierem.

b) O exame final de cada disciplina valerá para a matricula nos cursos de ensino superior.

§ 4.º Para a direcção geral, a fiscalisação economica e serviço do Gymnasio haverá um director e um vice-director nomeados pelo Governo dentre os lentes, um secretario, um inspector de alumnos, um amanuense-archivista, seis guardas e os serventes que forem necessarios. Todos estes funcçionarios serão nomeados pelo Governo, excepto os serventes que o serão pelo director.

Art. 5.º O Capitulo II do Titulo III da Lei n. 117 de 24 de agosto de 1895 ficará alterado nos arts. 47, 49, 50, 51 e 53 pela maneira seguinte, revogado o art. 48:

§ 1.º A congregação do Gymnasio compor-se-á dos lentes em effectividade e dos substitutos quando regerem cadeiras.

a) Os lentes, substitutos e o professor de desenho serão obrigados a tres horas de trabalho diario no maximo, quer em suas cadeiras e classes, quer em outras que lhes forem designados pelo director, conforme as conveniências do ensino.

b) O professor de desenho será nomeado pelo Governo independente de concurso.

c) A nomeação dos substitutos será feita pelo Governo sobre proposta da congregação depois de aprovação em concurso. Estes funcionarios passarão a lentes nas vagas das cadeiras da secção.

§ 2.º Os lentes e substitutos do Gymnasio não poderão ter curso particular da mesma matéria que professarem no estabelecimento; tambem lhes é expressamente vedada a direcção ou ingerencia em casas de pensão ou collegios em que seja ministrada a instrucção secundaria.

§ 3.º A inobservancia da disposição supra importará na pena de suspensão de seis mezes a um anno, com perda dos vencimentos.

Art. 6.º Os Capitulos III e IV do Titulo III da lei n. 117 de 24 de agosto de 1895 ficarão alterados nos arts. 55, 56, 59, 61, 62, 65, 70, pela fórmula seguinte, e revogados os arts. 57, 58, 64, 67, 68, 71 e 72:

§ 1.º O ensino neste Instituto será ministrado a ambos os sexos e abrangerá o estudo das cadeiras de :

Lingua portugueza.

Lingua franceza.

Mathematica elementar.

Pedagogia e methodologia.

Geographia e historia, principalmente patria e instrucção cívica.

Sciencias physicas e naturaes elementares, e noções de hygiene geral.

Haverá, ainda no Instituto Normal, além de um lente para cada cadeira, os seguintes professores de aulas de:

Desenho e calligraphia.

Musica e canto.

Prendas e economia domestica.

Gymnastica.

§ 2.º As cadeiras do Instituto ficam subordinados á seguinte divisão por secções, havendo para cada uma destas um substituto:

1.ª secção: portuguez e francez.

2.ª secção: mathematicas sciencias physicas e naturaes.

3.ª secção: geographia, historia e pedagogia.

§ 3.º As disciplinas nas cadeiras o Instituto Normal serão assim distribuidas pelas series do curso:

1.º anno: portuguez, francez, arithmetica, geographia, pedagogia e artes.

2.º anno: portuguez, mathematica, pedagogia, historia e artes.

3.º anno: portuguez, mathematica, pedagogia, sciencias physicas e naturaes e artes.

Os tres annos farão exercicios de applicação nas escolas ao curso normal, que ficam mantidas.

§ 4.º Os programas, horário, matricula, frequência, exames e seus processos, férias e o mais que se referir ao ensino e regimen disciplinar do Instituto Normal será estabelecido no regulamento complementar.

§ 5.º Para a direcção geral, fiscalização, economia e serviço do Instituto Normal, haverá um Director, uma sub-directora, nomeados pelo Governo dentre os lentes, um secretario, um censor, tres censoras, um amanuense, uma porteira, quatro zeladoras, os serventes e as aias necessarias ao serviço, todos nomeados pelo Governo, excepto os zeladores, os serventes e as aias que o serão pelo director, estas, porém, por proposta da professora da escola infantil.

O numero de serventes e zeladores comprehenderá tres mulheres.

§ 6.º O corpo docente do Instituto Normal compor-se-á dos lentes, substitutos e professores, os quaes constituirão sua congregação, na qual os substitutos só terão voto quando na effectividade de alguma cadeira, e da qual só participarão os professores e terão voto quando se tratar de assumpto relativo ás suas aulas.

§ 7.º São applicaveis ao corpo docente do Instituto Normal, no que couberem, as disposições concernentes ao corpo docente do Gymnasio da Bahia, cuja equiparação continua mantida.

§ 8.º Os lentes, substitutos e professores do Instituto Normal (homens e mulheres) não podem ter curso particular frequentado por candidatos a exame no estabelecimento, nem direcção ou ingerencia em casas de pensão ou de instrucção onde sejam admittidos, como internos ou externos, alumnos do Instituto Normal. Esta prohibição abrange os professores das escolas annexas quanto a alumnos das escolas que dirigirem.

Os contraventores incorrerão na mesma sancção penal a que estão sujeitos os membros do corpo docente do Gymnasio da Bahia incursos em casos análogos.

Art. 7.º O Capitulo unico do Titulo IV da lei n. 117 de 24 de agosto de 1895 soffre a seguinte alteração:

§ Unico. O Governo creará uma eschola technica destinada á cultura daquelles que se queiram, preparar para a profissão do commercio.

A organização, planos e programmas de estudos serão estabelecidos nos regulamentos complementares.

Art. 8.º O Capitulo Unico do Titulo VI da lei n. 117 de 24 de agosto de 1895 fica alterado nos arts. 86 até 94, pelo modo seguinte:

§ 1.º A superintendência do ensino publico e particular compete ao Governo do Estado, que a exercerá quanto ao ramo profissional technico pelo Secretario da Agricultura e Industria, quanto aos outros ramos pelo secretario do Interior e Instrucção Publica e estes pelos:

Inspector geral.

Conselho Superior.

Delegados Escolares.

§ 2.º O Governo regulamentará o serviço da administração e fiscalizção do ensino, organizando desde logo o Conselho Superior do Ensino, que se comporá dos:

Secretario do Interior.

Intendente do Municipio.

Inspector Geral do Ensino.

Director do Gymnasio.

Director do Instituto Normal.

Cinco cidadãos de competencia notória escolhidos pelo Governo, inclusive um professor primario.

Art. 9.º O Capitulo único do Titulo VII lei n. 117 de 24 de agosto de 1895 fica modificado nos arts. 95, 96, 97, 98, 99 e 100, pela fórmula seguinte :

§ 1.º Na reorganização do ensino publico do Estado o Governo aproveitará os lentes, professores e substitutos segundo suas aptidões. Os que não forem aproveitados ficarão em disponibilidade com o ordenado e contando tempo.

§ 2.º Os membros do magisterio que ficarem em disponibilidade poderão ser aproveitados na fiscalizção e diffusão do ensino, ouvido o Conselho Superior, e percebendo todos os vencimentos e no gozo de todas as suas garantias profissionaes.

O membro do magisterio, que ficar em disponibilidade, e, sem motivo justificado, a juizo do Governo, ouvido o Conselho Superior do Ensino, não acceitar a designação feita no pensamento de serem aproveitados os seus serviços perderá as regalias e direitos que lhe assistirem.

§ 3.º Vagando qualquer cadeira no Gymnasio ou no Instituto Normal, o Governo nomeará de preferencia um lente que esteja em disponibilidade, ouvido o Conselho Superior do Ensino.

Vagando qualquer logar de substituto, o governo poderá nomear um substituto em disponibilidade, ouvido o Conselho Superior do Ensino.

§ 4.º Para os differentes cargos do magisterio publico e pessoal de administração e fiscalização do ensino prevalecerão os vencimentos da tabella annexa, cujo terço é considerado gratificação.

§ 5.º Os professores publicos estaduaes vitalicios, á medida que perfizerem 10, 15, 20,25, 30, 35 e 40 annos de effectivo serviço publico com boas notas, a juizo do Conselho do Ensino e do Governo, perceberão respectivamente 5, 10, 15, 20, 25, 30, 35, 40 % sobre os vencimentos, a titulo de gratificação additional.

Art. 10. O governo fica autorizado a dar execução á presente lei, abrindo para este fim os creditos precisos, expedindo os necessarios regulamentos complementares e fazendo a consolidação do codigo do ensino, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 3 de outubro de 1904

JOSÉ MARCELLINO DE SOUSA  
*Pedro Vicente Vianna.*

## TABELLA DE VENCIMENTOS

### ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Inspector geral	7:200\$000
Secretario	5:400\$000
Delegado escolar	3:600\$000

### ENSINO SECUNDARIO, PROFISSIONAL E TECNICO

Lente director	6:000\$000
Lente sub-directora	4:600\$000
Lente (homem)	4:800\$000
Lente (senhora)	4:000\$000
Lente substituto	3:000\$000
Lente substituta	2:400\$000
Professor	2:400\$000
Professora	2:200\$000
Adjunto ou adjunta destes	1:600\$000

### ESCOLAS ANNEXAS

Professor de escola complementar	3:000\$000
Professor de escola elementar	2:800\$000
Professora de escola infantil	2:600\$000

### ENSINO PRIMARIO

Professor complementar	3:000\$000
Professor elementar de 1. <sup>a</sup> classe	2:400\$000
Dito de 2. <sup>a</sup> classe	2:000\$000
Dito de 3. <sup>a</sup> classe	1:600\$000
Dito de 4. <sup>a</sup> classe	1:500\$000

### PESSOAL ADMINISTRATIVO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO

Secretario	4:800\$000
Inspector	3:000\$000
Amanuense	2:400\$000
Censor	2:000\$000
Porteiro	1:800\$000
Guarda	1:600\$000
Zelador (diaria)	4\$000
Servente (diaria)	3\$300
Aias (diaria)	1\$500

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 3 de outubro de 1904. – JOSÉ MARCELLINO DE SOUZA. – *Pedro Vicente Vianna.*